

(CP-70/43)

MF/BRI

Proc. 16 442/42

1943

Nos termos do artigo 68, do decreto 6 597, de 13 de dezembro de 1940, só cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelas Câmaras, em única ou última instância, quando tomadas por maioria inferior a cinco votos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Simões & Alifó, com fundamento nos artigos 67 e 68, do decreto 6 597, de 13 de dezembro de 1940, interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 17 de junho de 1942, que, pelo voto de desempate, reconheceu a Anibal Monteiro de Queiroz o direito à indenização, por despedida injusta e aviso prévio, nos termos da Lei 62, de 5 de junho de 1935 e do artigo 81, do Código Comercial:

CONSIDERANDO que não procede a invocação feita ao artigo 838, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual se refere apenas a decisões em embargos de nulidade ou infringentes do julgado, ao passo que, no caso sub-judice, a decisão recorrida foi tomada em recurso extraordinário, nos termos do artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6 596 de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO, além disso, que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no artigo 69 do aludido Regulamento da Justiça do Trabalho, somente seria admissível na hipótese de omissão do direito processual do trabalho, o que na espécie não se verifica;

CONSIDERANDO que o novo Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6 597 de 13 de dezembro de 1940, declarou no artigo 65 que a ordem do pro-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

cesso no Conselho Nacional do Trabalho seria regulada em seu regimento interno, do qual fariam parte integrante, em tudo o que fosse aplicável, as normas processuais estabelecidas no Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho estabelece, no artigo 19 parágrafo 5º, que "em caso de empate, caberá ao presidente desempatar" disposição essa que se aplica não só ao presidente do Conselho Pleno como aos presidentes das Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social;

CONSIDERANDO que, assim sendo, não é possível deixar de computar-se, para todos os efeitos, o voto do presidente da Câmara de Justiça do Trabalho sempre que, em caso de empate, seja ele obrigado a cumprir o que prescreve o citado artigo 19 parágrafo 5º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que na decisão recorrida houve empate de quatro votos contra quatro e que, desempatada pelo presidente da Câmara, não pode a mesma deixar de ser considerada como tendo sido preferida por cinco votos contra quatro;

CONSIDERANDO, finalmente, que, de acordo com o que estabelece o artigo 68 do Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, o recurso extraordinário para o Conselho Pleno das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho somente tem cabimento quando tais decisões são tomadas por maioria inferior a cinco votos ;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por onze votos contra cinco, não tomar conhecimento

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do recurso, ficando assim subsistente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1943

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Araujo „Castro

Relator ad-hoc

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em 16/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 23/3/43.